



**4º Congresso de Responsabilidade
Socioambiental da FSG**

<http://ojs.fsg.br/index.php/rpsic/index>



**19 DE ABRIL, O DIA DO ÍNDIO QUE A LDB “ESQUECEU” DE EXIGIR
INSERÇÃO OBRIGATÓRIA NOS CALENDÁRIOS ESCOLARES**

Ângela Irene Farias de Araújo Utzig^a, Cleide Calgaro^{a*}

a) Universidade de Caxias do Sul (UCS).

***Orientador (autor correspondente):**

*Cleide Calgaro, endereço: Av. Treze de junho, 1800, bairro São
Cristóvão. Caxias do Sul - RS - CEP: 95058-390.
E-mail: angela.utzig@ifap.edu.br

Palavras-chave:

Dia do Índio. Dia Nacional da
Consciência Negra. LDB. Etnocentrismo.

INTRODUÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: As temáticas indígenas são, invariavelmente, acompanhadas de muito branqueamento, silenciamentos, práticas reiteradas de homogeneização dos remanescentes de povos originários, o que exige muita luta para desvendar a cortina de fumaça de que tais temáticas se cercam, especialmente, quando contadas pela etnocêntrica¹ lente das versões estatais, com o intuito de, supostamente, promover menos injustiça com tais povos e integrá-los à comunhão nacional. Assim sendo, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar mais um discriminador silenciamento do legislador brasileiro, notadamente, na Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) com esses sujeitos de direitos, no que concerne à não inserção do dia 19 de abril nos calendários escolares, como data comemorativa ao dia em que se deve lembrar dos povos originários indígenas, tal qual procedeu ao artigo 79-b. Dada a questão que envolve a necessidade de etnopolíticas públicas voltadas à concretização de direitos fundamentais, tendo como pano de fundo a dignidade da pessoa humana individual ou coletiva, a abordagem teórica do presente trabalho se assenta, indiscutivelmente, nos direitos humanos fundamentais, em que as Constituições devam primar pela redução de desigualdades e pela maior promoção de justiça social, especialmente, no que concerne aos direitos dos remanescentes de povos originários indígenas, tão pouco valorizados desde o século

¹ Etnocentrismo para Pierre Clastres é “essa vocação de avaliar as diferenças pelo padrão da própria cultura. O Ocidente seria etnocida porque é etnocêntrico, porque se pensa e se quer a civilização. Uma questão, porém, se coloca: nossa cultura detém o monopólio do etnocentrismo? A experiência etnológica permite responder a isso. Consideremos a maneira como as sociedades primitivas nomeiam a si mesmas. Percebe -se que, na realidade, não há autodenominação, na medida em que, de modo recorrente, as sociedades se atribuem quase sempre um único e mesmo nome: os homens” (CLASTRES, 1982, p. 85).

XVI, quando do início do processo de colonização europeu na América Latina e no Brasil, quando o genocídio² pela dizimação de etnias inteiras, o etnocídio^{3,4} com a morte de várias culturas) e o glotocídio⁵ como consequência dos dois anteriores, posto que a morte de um falante gera a morte de um ou mais Línguas, dentre outras práticas eliminadoras de direitos daqueles sujeitos de direito, com diversos reflexos até os dias atuais. Nesse sentido, Duque (2014, p. 57) consigna que a Constituição visualiza os direitos fundamentais em estreita conexão com a dignidade humana. Isso, porque, os direitos fundamentais foram concebidos a partir da perspectiva da pessoa humana, não só a pessoa física, mas a pessoa tanto em sentido individual quanto em sentido coletivo e a pessoa jurídica. Desse modo, a dignidade dos remanescentes de povos originários merecem tratamento não etnocêntrico, cuja constitucionalização impende a efetividade de etnopolíticas inclusivas, mas não foi o que nem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nem a superveniente Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que alterou a LDB e determinou a obrigatoriedade de inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" acrescentando ao texto da LDB os artigos 26-A, e 79-B, tendo sido vetado o artigo 79-A, os dois remanescentes passaram com a seguinte redação:

26-A Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o

² O Decreto Federal n. 30.822, de 6 de maio de 1952, que promulgou a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. "Artigo II. Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo".

³ Para Pierre Clastres, etnocídio "é a destruição sistemática dos modos de vida e pensamento de povos diferentes daqueles que empreendem essa destruição. Em suma, o genocídio assassina os povos em seu corpo, o etnocídio os mata em seu espírito. Em ambos os casos, trata-se sempre da morte, mas de uma morte diferente: a supressão física e imediata não é a opressão cultural com efeitos longamente adiados segundo a capacidade de resistência da minoria oprimida. Aqui não é o caso de escolher entre dois males o menor: a resposta é muito evidente, mais vale menos barbárie que mais barbárie. Dito isto, é sobre a verdadeira significação do etnocídio que convém refletir (CLASTRES, 1982, p. 83).

⁴ No mesmo sentido, considera a UNESCO, segundo a Declaração de São José sobre o Etnocídio e o Etnodesenvolvimento que "etnocídio significa que a um grupo étnico, coletiva ou individualmente, é negado o direito de desfrutar, desenvolver e transmitir sua própria cultura e língua. Isso implica uma forma extrema de violação massiva dos direitos humanos, particularmente do direito dos grupos étnicos de respeitar sua identidade cultural, conforme estabelecido por numerosas declarações, pactos e convenções das Nações Unidas e suas agências especializadas, bem como de várias agências, organizações intergovernamentais regionais e várias organizações não governamentais" (UNESCO. Declaração de São José sobre o Etnocídio e o Etnodesenvolvimento, 1981, p. 23).

⁵ Quanto ao glotocídio, que é quando ocorre a morte de uma Língua, há mais de uma denominação: glotofagia (CALVET, 1974); linguicídio; matança linguística; canibalismo linguístico (PHILLIPSON e SKUTINABB-KANGASANGAS, 1995), *apud* RAJAGOPALAN, 2003, p. 61.

negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como “Dia Nacional da Consciência Negra” (BRASIL. Lei n. 10.639, 2003).

Em que pese ser louvável a etnopolítica promovida pela Lei n. 10.639, de 2003, que obrigou a rede pública e privada de ensino, nos calendários do ensino fundamental e do ensino médio, com traslado para o artigo 79-B da LDB, incluir o dia 20 de novembro como data alusiva ao Dia Nacional da Consciência Negra, por outro lado, nota-se o flagrante descaso com os remanescentes dos povos indígenas, a considerar que nem na Lei n. 10.639, de 2003, nem a LDB se lembraram de incluir no artigo 79-B ou criar outro artigo que, do mesmo modo, obrigasse a rede de ensino pública e privada inserir em seus calendários do ensino fundamental e médio o dia 19 de abril como data alusiva ao Dia Nacional da Consciência Indígena. Destaque-se que a Lei n. 10.639 que criou o Dia Nacional da Consciência Negra é de 2003 e o Decreto-Lei n. 5.540, que criou o Dia do Índio é de 02 de junho de 1943, três anos após o Primeiro Congresso Indigenista Interamericano, ocorrido reunido na cidade de Patzcuaro, no México, no qual foi aprovada a recomendação de n. 59 proposta por delegados indígenas do Panamá, Chile, Estados Unidos e México, que estabelecia o dia 19 de abril como o Dia do Índio a ser comemorado em todos os países da América (MUSEU DO ÍNDIO. Porque o dia 19 de abril é o Dia do Índio). **MATERIAL E MÉTODOS:** nesta pesquisa a linguagem textual está posta via leitura sistemática. Usa-se para tanto o método hipotético-dedutivo. A pesquisa pode ser classificada como básica, exploratória e bibliográfica. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** Não se vai discutir neste espaço se o Decreto-Lei n. 5.540, de 1943, foi, ou não, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, mas de um direito dos indígenas que foi ignorado pela LDB. **CONCLUSÃO:** Nessa esteira, a título de conclusão tem-se que o etnocentrismo permeia a legislação brasileira, revelando baixo índice de etnopolíticas públicas voltadas à proteção de direitos fundamentais dos remanescentes de povos originários, a exemplo do silenciamento produzido pela LDB e pela própria Lei n. 10.639, de 2003, que lembraram de inserir nos calendários escolares do ensino fundamental e médio da rede de ensino pública e privada o Dia Nacional da Consciência Negra e ignoraram o Dia do Índio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988, publicada no DOU de 05 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto Federal n. 30.822**, de 6 de maio de 1952, promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, publicada no DOU de 09 maio 1952, Coleção de Leis do Brasil - 1952, Página 125 Vol. 4. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.da.camara.br). Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.540**, de 02 de junho de 1943. Considera "Dia do Índio" a data de 19 de abril, publicado no DOU de 4 jun. 1943 Disponível em: [Del5540 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/legbr/l5540.htm). Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.639**, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências, publicada no DOU de 10 jan. 2003. Disponível em: [L10639 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/legbr/l10639.htm). Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, publicada no DOU de 23 dez. 1996. Disponível em: [L9394 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/legbr/l9394.htm). Acesso em: 19 abr. 2021.

CLASTRES, Pierre. CLASTRES, Pierre. Do etnocídio. *In: Arqueologia da violência*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

DUQUE, Marcelo Schenck. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MUSEU DO ÍNDIO. **Dia do Índio: 19 de abril**. Disponível em: [Dia do Índio: 19 de Abril \(museudoindio.org.br\)](http://museudoindio.org.br). Acesso em: 19 abr. 2021.

RAJAGOPALAN, Kanavillil. **Por uma Linguística crítica – linguagem, identidade e a questão ética**. São Paulo: Parábola, 2003.